



## A FAMÍLIA HOMOAFETIVA Á LUZ DOS DIREITOS HUMANOS E A QUESTÃO DO AMOR AO PRÓXIMO

Pamela Canciani<sup>1</sup>

### RESUMO:

As famílias homoafetivas tem se tornado alvo de grandes discussões. Nos dias atuais, essas famílias já são uma realidade reconhecida judicialmente, socialmente e atualmente, através do Papa Francisco, começa a ter espaço também dentro da Igreja. Faz-se necessário o estudo da evolução da família tradicional á família homoafetiva e como o princípio da afetividade, encontrado dentro do mandamento do amor ao próximo, se tornou o principal fundamento para o reconhecimento dessa união. O trabalho se inicia com o conceito de família (no direito e na religião), a evolução da família, até as atuais declarações do papa Francisco e o entendimento da Igreja como ser humano filho e digno do amor de Deus, independente da sexualidade. Esta pesquisa foi realizada através da pesquisa á doutrina clássica e moderna, encontrada em livros e artigos físicos e virtuais, além de julgados e notícias relacionadas à temática. A pesquisa tem o intuito de demonstrar a sincronia dos Direitos Humanos, através do princípio da afetividade e da dignidade humana, com o mandamento de amor ao próximo, para fundamentação da família homoafetiva.

**PALAVRAS-CHAVE:** Homoafetividade. Direitos humanos. Amor ao próximo.

### Introdução

O presente artigo tem por objetivo traçar uma evolução do conceito de família dentro do ordenamento jurídico e como este evoluindo até o ponto em que deu espaço as uniões homoafetiva. O estudo da temática vem da necessidade de reconhecimento dessa união usando como fundamento os Direitos Humanos e como esse deve ainda se adaptar para atender os direitos dos homossexuais.

Atualmente, ainda há diversas polêmicas em relação ao tratamento dado a essa questão pela Igreja Católica Apostólica romana, tendo em vista que as uniões homoafetiva ainda são condenadas por esta, cabe uma profunda discussão que não se circunscrevem aos argumentos jurídicos, morais ou sociais, envolvendo também outras crenças religiosas.

<sup>1</sup> Bacharela em Direito pela Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ

É necessária uma análise das leis atuais que já regulamentam a união de pessoas do mesmo sexo, abordando a problemática do envolvimento da Igreja com o poder do Estado e as consequências que esta traz. Com o movimento LGBT cada vez mais conquistando espaços, traz junto à discussão da liberdade de escolha do indivíduo e o direito a sua própria consciência e de como, atualmente a Visão Cristã passa a discutir uma revisão destas normas.

Esta pesquisa foi realizada através da doutrina clássica (principalmente, do Direito Constitucional, Civil e Direitos Humanos) e moderna, encontrada em livros e artigos físicos e na internet, além de julgados e notícias relacionadas à temática.

### **A Evolução do Conceito de Família**

Primordialmente, faz-se necessário definir o conceito de **família**. Para melhor sintetizarmos o sentido de família constante no ordenamento jurídico brasileiro, utilizamo-nos das palavras de Gomes (1998, p.35), que considera *família* “o grupo fechado de pessoas, composto dos genitores e filhos, e para limitados efeitos, outros parentes, unificados pela convivência e comunhão de afetos, em uma só e mesma economia, sob a mesma direção”.

Já reconhecida a organização familiar através de laços, dá-se um salto na evolução e faz-se uso do exemplo romano de família, onde existia somente uma única forma desta. O cidadão romano chefiava a família e suas funções, sendo que esta era responsável pela produção de bens e serviços. (Machado, 2000) Assim todos os envolvidos (esposa, filhos, netos, etc.) eram responsáveis pela produção de comida, roupas, móveis e todo o necessário para a sobrevivência. Todos deviam obediência ao chefe, chamado de *pater*, estando sob pleno domínio deste que poderia decidir até mesmo, na venda dos filhos como escravos, se assim quisesse. A família era, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. Inicialmente, havia um patrimônio só que pertencia à família, embora administrado pelo *pater*. Numa fase mais evoluída do direito romano, surgiam patrimônios individuais, como os *pecúlios*, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do *pater* (Wald, 2004).

Ainda que esta forma de família apresente-se totalmente prática e com função econômica, verificam-se laços de afetividade, enquanto benefício para a sociedade familiar. A família romana era totalmente voltada para si, sendo que o

*pater* preocupava-se na educação do seu filho primogênito para ocupar o seu lugar, e nos demais para a manutenção do lar. Há a função afetiva, ao constarmos aí a preocupação com o bem-estar de todos, tendo um envolvimento geral para que todas as necessidades do grupo sejam atendidas, tendo até mesmo, a construção da identidade e autoestima do ser como líder, sendo a família bem estruturada, a condição essencial para a felicidade individual (Coelho, 2012).

Na medida em que se torna mais complexa, a sociedade subtrai funções da família. Para explicar isso, podemos usar como referência a função econômica, com a revolução industrial, a família para de produzir bens e serviços para o seu próprio sustento dentro da mesma casa, constituindo um espaço de trabalho estranho ao lar. Com a desfuncionalização econômica a família tem um efeito claro no seu modelo de estrutura, o chefe perde um poder significativo dentro desta. Para embasar tal colocação. Com a revolução industrial do século XIX e a industrialização, ocorre uma mudança na função econômica da família de um lado: a mulher coube a reprodução da força de trabalho na esfera privada do lar e sem remuneração, enquanto ao homem coube o trabalho produtivo pelo qual passou a receber uma remuneração (Cayres, 2009).

Não pode ser desconsiderado que a família possui o importante papel assistencial na vida do ser humano, quando este adocece e não pode trabalhar, ou mesmo envelhece, a família tem cuidado dele. Ainda nas palavras de Cayres (2009, p.10) “Uma das funções importantes dessa família extensa é o auxílio aos seus membros para a solução de seus problemas, quer sejam financeiro, de saúde ou de amparo psicológico.”

Com essa linha de pensamento, chega-se à função afetiva da família, sendo esta o ponto de partida para explorar a afetividade, como pré-requisito para que o ser humano se desenvolva sadio, com autoestima e identidade.

Constata-se, através de pesquisa bibliográfica e observação da vida cotidiana, que o afeto contribui diretamente para a formação psicológica de homens e mulheres, e na falta deste, chegam à sociedade pessoas perturbadas, sexualmente reprimidas, inseguras e muitas vezes infelizes. A família atual está matizada em paradigma que explica sua função atual: a afetividade. Assim, enquanto houver *affectio* haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida (Lobo, 2008). A família direciona-se totalmente para o espaço da

afetividade e exercendo a sua função afetiva representa uma organização social insubstituível.

Assim, apreende-se, aos poucos, também no Direito, a família sob o enfoque sociológico, como instrumento de promoção da dignidade, do bem estar e da livre formação da personalidade dos seus componentes. Há nesse cenário, um sentido de valorização do indivíduo, sinalizando que na época presente, a legitimidade de um núcleo familiar está condicionada à questão da afetividade e seus reflexos. Nesse sentido, o Direito de Família, emerge de forma diversa de sua versão clássica, inspirada no Direito Romano e Canônico.

Na constante busca pela adequação das normas jurídicas aos costumes sociais tem-se no Direito de Família um novo conceito de família, onde se desvincula o modelo de família como uma entidade fechada e considerada em si mesma, em favor da sociedade e o Estado, com uma hierarquia sólida onde não há paridade entre os cônjuges, sendo o homem o centro desta e provedor do lar.

Com este conceito, certamente não haveria espaço para considerar a união entre casais do mesmo sexo como uma entidade familiar. Porém, foi a partir da Constituição Federal de 1988 que já se puderam notar mudanças no ordenamento jurídico, sendo aceitas outras formas de constituição de família não só pelo casamento, passando inclusive a considerar a união estável como unidade familiar entre homem e mulher ou entre qualquer um dos pais e seus descendentes. A constituição da família conjugal moderna passa a ser marcada por duas características fundamentais: a afirmação da individualidade dos sujeitos na escolha de seus cônjuges, a partir do ideal do amor, e a maior independência do casal em relação a sua família de origem.

É evidente que foi essa demanda social de cunho afirmativo, encabeçada em parte por homossexuais e mulheres vítimas de violência, que culminou com o início para as discussões doutrinárias e legislativas que deram origem a várias legislações especializadas em proteger a família originada em qualquer um dos novos arranjos.

Esse movimento de readequação de conceitos em prol de uma sociedade a favor dos que a compõem e não ao contrário, traz um leque de novas opções a aqueles que se sentem oprimidos por não possuírem uma legislação própria para apoiar-se, mas esta realidade tende a mudar, pois não foi nem o Estado, nem o

Direito que criaram a família e sim esta criou o Estado e o Direito, nas sábias palavras de Rui Barbosa (ano desconhecido): “A pátria é a família amplificada”.

Um dado que vem comprovar que esta realidade esta mais próxima de ser mudada do que se espera, é o desvincilhamento da família ao Estado, com intuito econômico somente. A família do Código de 1916 recebia a tutela estatal com a finalidade de perpetuar suas funções no seio da sociedade, funções essas que não tinha relação com os membros que a formavam, já que estes eram apenas componentes com papéis previamente delimitados; já nesta nova concepção de família, o principal intuito é a afetividade, com base estrutural nos sentimentos que envolvem as pessoas que contraem uma união (Farias, 2004).

Isto posto, pode-se constatar que o Estado entendia que a família não era mais uma unidade que visa à satisfazer o seu interesse, mas o dela mesma, voltada a considerar as suas necessidades e atender individualmente os interesses dos indivíduos que a compõe, porém o Estado só reconhecia a família que surgia a partir do casamento. Hoje, afirma-se que a família não é protegida pela Constituição como um fim em si, mas antes como um meio. Em outras palavras, não há dúvida de que a constituição protege a família, mas isto não significa que ela a tenha posto a salvo das tendências liberais e igualitárias que ganham corpo na sociedade contemporânea, dentre as quais se insere o movimento de afirmação dos direitos dos homossexuais. Pelo contrário, a Constituição de 88 instituiu um novo paradigma para a família, assentado no afeto e na igualdade (Sarmiento, 2012).

Os conjuntos de pessoas unidas sem estarem casadas não eram considerados família e, em razão disso, não mereciam a proteção estatal. Esse fator demonstra claramente a grande influência da Igreja Católica Apostólica Romana, já que na organização jurídica da família moderna é mais decisiva a influência do direito canônico. A Igreja sempre se preocupou com a organização da família, disciplinando-a por sucessivas regras, que por um extenso período histórico vigoraram, entre os povos cristãos, como seu exclusivo estatuto matrimonial.

Contudo, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve um impacto relevante sobre tais concepções, por meio dos princípios constitucionais elencados que refletiram diretamente no Direito de Família.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> Szymanski (2002) cita nove tipos de constituições familiares que podem ser consideradas famílias: família nuclear, incluindo duas gerações, com filhos biológicos; famílias extensas, incluindo três ou quadro gerações; famílias adotivas temporárias; famílias adotivas, que podem ser bi-raciais ou

O artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana – objeto de análise mais detalhada na próxima seção, sobre os fundamentos da homoafetividade - é considerado por alguns doutrinadores, como por exemplo, Cunha (2002, p. 260) como o ponto de transformação do paradigma de família. Desse modo, com toda a inversão de valores trazida pela Carta Magna, o Código Civil, que estava em trâmite no Congresso Nacional antes desta ser promulgada, precisou passar por um 'tratamento profundo', para que se adequasse aos parâmetros constitucionais.

Após esse breve estudo da evolução do conceito de família, passa-se a verificar como esse novo conceito deu margem a consideração da família homoparental, também como entidade familiar, tendo em vista que, contemporaneamente, no Brasil, já se vislumbra a possibilidade de se oficializar uma União Homossexual<sup>3</sup>. No entanto ressalta-se que não basta “dar” os mesmos direitos aos casais homoafetivos apenas burocraticamente, havendo ainda muito que se falar até termos tais uniões consideradas de fato **famílias**, sem o olhar repressor e discriminatório da sociedade.

### **Da família tradicional à família homoparental à luz da afetividade**

Homoparentalidade é um neologismo criado em 1997 pela Associação de Pais e Futuros Pais Gays e Lésbicas (PPGL, 1997), em Paris, nomeando a situação na qual pelo menos um adulto que se autodesigna homossexual é (ou pretende ser) pai ou mãe de, no mínimo, uma criança (*LE ROBERT, 2002*).

---

multiculturais; casais; famílias monoparentais, chefiadas por pai ou mãe; casais homossexuais com ou sem crianças; famílias reconstituídas depois do divórcio; várias pessoas vivendo juntas, sem laços legais, mas com forte compromisso mútuo.

<sup>3</sup> Vale conferir algumas das últimas decisões brasileiras, que estão sem movimento contínuo no sentido de oficializar a união homoafetiva, para que dela, o casal possa desfrutar dos mesmos direitos. No dia 14 de maio de 2013 foi feito um grande avanço burocrático no país: o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, por maioria de votos (apenas 1 voto contra) a resolução nº 175 que obriga os cartórios de todo o país a celebrar o casamento civil e converter a união estável homoafetiva em casamento. Nesse caso, não há possibilidade de rejeição dos pedidos pelos cartórios, porém, vale ressaltar que a decisão do CNJ, inacreditavelmente, já está sendo questionada pelo PSC (partido do presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara, o polêmico Marco Feliciano). O mandado de segurança que questiona a decisão usa argumentos ultrapassados e literais, que já são interpretados no Brasil inteiro sob o viés da igualdade e dignidade humana, ou seja, dispositivos de lei que não foram atualizados e ainda utilizam o gênero masculino e feminino como base (artigo 226 da Constituição e artigos 1.514 e 1.723 do Código Civil). (OLIVEIRA, 2013); (BARRUNCHO, 2013) e (O POVO, 2013). Sobre tais decisões, ao longo deste trabalho serão colacionadas e comentadas, especialmente na última seção, na qual será trabalhada a homoafetividade nos tribunais brasileiros.

Porém, este conceito define apenas o que é 'homoparentalidade'. Já, a família homoparental propriamente dita, como uma entidade advinda dessa nomenclatura, não encontra conceito específico, nem mesmo é usado esse termo para rotular as relações de casais homossexuais.

Próximo de definição, e que começa a ter respaldo em nosso cotidiano, temos o termo *homoafetividade* criado por Dias (2004, p.12) que explica que a palavra "homo" quer dizer vários e "afeto" que é o bem maior, o amor, o carinho, o respeito, para definirem-se diversas relações no Direito Civil moderno, assim, com a junção deu-se origem a Homoafetividade.

Vale destacar, que a luta em prol da regulamentação da união civil entre pessoas do mesmo sexo, começou com o projeto de lei nº 1.151, de 1995 elaborado pela então Deputada, Marta Suplicy, que ao defender o seu projeto, explica que não se refere ao casamento, nem propõe a adoção de crianças ou constituição de família. Simplesmente possibilita às pessoas homossexuais que vivem juntas como qualquer outros casal, usufruindo dos mesmo direitos e deveres, sem qualquer distinção. O casamento homoafetivo sendo visto com a mesma naturalidade que se vê o casamento tradicional, mesmo que a sociedade nos ensine que a heterossexualidade como sendo única forma correta e aceita de viver a sexualidade.

A partir de maio de 2011 o Supremo Tribunal Federal, reconhece como união estável também a união entre pessoas do mesmo sexo. Com essa decisão, o Tribunal Constitucional brasileiro vem ao encontro da necessidade de equiparação que os casais homossexuais tinham às leis dos casais heterossexuais, mostrando a observância do principio da igualdade, que nada mais é tornar todos iguais perante a lei. Colocando como norte o princípio da igualdade, a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas.

Anteriormente, com uma definição taxativa que distinguia a decisão para 'união entre homem e mulher' não se tinha essa concepção, passando um entendimento de que as necessidades de casais homossexuais estariam sendo ignoradas. Nesse viés, é importante verificar os diversos tratamentos jurídicos que são dispensados as pessoas, devido á sua orientação sexual: Ainda constitucionalmente embasando, traz-se o artigo 3º, inciso IV: "Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação." Para se chegar à conclusão de que a proibição de discriminação por sexo inclui a orientação sexual, tem-se o principio também da igualdade. Estes

unificados garantem a dignidade da pessoa humana enquanto indivíduo e sujeito de direito, a ser respeitada pelas suas diferenças, e juridicamente protegida pelos seus direitos intrínsecos.

Cabe tratar da suma relevância que tais princípios expostos têm na relação de casais do mesmo sexo na seara da seguridade social, que segundo Ruprecht: “é um instrumento protetor, preventivo e assistencial, cujo objetivo é amparar os membros da sociedade de qualquer contingência social, seja esta material ou espiritual” (2002, p.106). Tem-se a observância deste princípio, quando o legislador constituinte traz, na Constituição Federal em seu artigo 6º *caput*:

Diante do exposto, podemos questionar se há alguma extensão desse direito quanto aos casais homossexuais? Ou se há alguma observância dos direitos de uma esposa à pensão por morte, ao falecer a sua companheira? Ou algum convivente tem reconhecido o seu direito ao auxílio-reclusão quando o seu companheiro encontra-se preso? Poucos destes questionamentos podem encontrar uma resposta direta acerca do teor do tema, sem ser embasado em analogias e suposições.

Da mesma forma que não encontramos dispositivos diretos tratando da relevância desses casos específicos, não se encontra vedação para tais direitos citados, como exemplo, em nenhum momento encontramos na constituição um dispositivo que autorize a discriminação em razão da orientação sexual. Ao contrário, podemos vislumbrar que já estão sendo tomadas providências punitivas em relação a isso, em decisões nos tribunais de justiça dos Estados.

Aos julgadores, que não seguem o exemplo dos tribunais, e aos órgãos do poder público, ao vedarem tais direitos aos casais do mesmo sexo, nada mais fazem do que proliferar essa discriminação, ignorando a normatização que traz os direitos fundamentais e os direitos previdenciários.

Porém, este quadro tende a mudar cada vez mais rapidamente no país, tendo em vista que a partir de maio de 2011, com a decisão do Supremo Tribunal Federal, em reconhecer as uniões homoafetivas como entidade familiar (BRASIL, 2011) o Brasil começa a se tornar parte desse todo que reconhece que não há limitações para se formar uma família, pois pode verificar que atualmente, para a composição de uma família, não é exigido mais a ocorrência do casamento ou a existência de prole, a simples convivência, duradoura, pública a contínua entre duas

peças com vínculo afetivo já é o suficiente para a formação de uma família merecedora de proteção constitucional.

O que interessa não é mais o casamento ou os vínculos biológicos e sim o afeto, conforme sabiamente nos explica Silva Junior (2005, p. 29): “Ocorre que a família é anterior ao Direito e a sua configuração pode estar aprisionada nos moldes jurídicos postos em dado momento histórico, com base na ideologia dominante à época. A família é cultural e afetiva”.

Também não há requisitos para que os direitos fundamentais intrínsecos à natureza humana sejam reconhecidos, e, sendo a afetividade uma das mais importantes dentre estes não deve haver mais impedimentos para que esta seja a norteadora da regulamentação das uniões de pessoas do mesmo sexo. Dentre outros princípios que regem o Direito de família, O princípio do respeito à dignidade da pessoa humana, princípio da igualdade jurídica de todos os filhos como o da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, princípio da comunhão plena da vida, princípio da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar, são princípios que devem ser observados ao considerar as uniões homoafetivas.

Ao considerar tais princípios e abandonar os tradicionais modelos de casamento, o Legislador deu o primeiro passo, e também por já ter sido dado espaço ao afeto como fundamento máximo nos relacionamentos. Desta forma, não se pode negar a existência das famílias homoafetivas, visto que os elementos para a composição familiar estão presentes nestas relações, assim como em qualquer outra. Sendo eles: o vínculo afetivo, a convivência pública, duradoura e contínua, com o desejo de constituir família, para que assim haja uma reciprocidade de auxílio espiritual, material e existencial.

Somente com a reconstrução da história das relações e superação das bases dogmáticas do direito de família construir-se-á condições para um efetivo desenvolvimento desse direito, onde a proteção da dignidade humana e os valores da igualdade, da solidariedade e do pluralismo, tão fundamentais para a constituição e a vida da coletividade, possam florescer.

### **A Modernização da Igreja Através do Amor ao Próximo**

Desde os primórdios, a religião e o direito andaram de mãos dadas. Apesar da laicidade do direito ser uma das grandes conquistas da civilização, a religião

nunca deixou de constituir para a tradição jurídica ocidental uma importante fonte de conteúdo. Embora a autoridade das regras jurídicas tenha passado a basear-se na própria pretensão humana, os valores transmitidos por meio das crenças religiosas predominantes não deixaram de compor a substância do direito.

Principalmente o conceito de família é um dos mais sedimentados em bases religiosas, o casamento, tido como o marco inicial da família pelo Direito é também o princípio para a união na concepção da Igreja. Marciano Vidal (2003)<sup>4</sup> afirma que a família não foi instituída por um legislador, mas sim está formada na espécie humana, e tem a dupla condição de ser uma instituição natural: Quando, pela necessidade humana se organiza em vínculos de parentesco, para assegurar a continuação dos vínculos e incorporar a ele novos indivíduos, e uma instituição cultural: Quando as funções da instituição familiar estão expostas às variações da evolução e do pluralismo cultural.

Dentro dessas duas definições de família, podemos verificar que a instituição evoluiu de ambas as formas: sendo natural enquanto a união tinha fins econômicos e assistenciais, e mais tarde evoluindo culturalmente, incorporando uma visão sociocultural de família ao aceitar as novas formas, tendo como base os laços afetivos de união e não somente os definidos pela lei ou religiosidade.

Ao estudarmos a legislação e como essa protege inicialmente um modelo tradicional da família, vimos que o ensinamento católico traz a família natural como uma prioridade diante das outras, e ao incorporar esse pensamento ao ordenamento jurídico o legislador manifesta a sua inclinação em aceitar o que a visão cristã institui como moralmente correto o matrimônio. Ao longo da história, não faltaram movimentos sociais que tentassem reverter essa visão, tendo sempre a doutrina cristã em oposição a estas manifestações com o pressuposto que a instituição da família é indestrutível, e que o futuro da espécie humana depende do seguimento do plano de criação de Deus.

Para alcançarmos o objetivo desse estudo faz-se necessário um estudo a respeito do pensamento da Igreja<sup>5</sup> em relação à própria homossexualidade. O discurso oficial da Igreja é o da contrariedade à prática homoerótica, seguindo as instruções das escrituras sagradas essa prática é condenada e a aprovação dos atos homossexuais jamais deve ser concedida, porém, a Igreja deve acolher aos

<sup>4</sup> VIDAL, Marciano. *Des Palavras-Chave em Moral do Futuro*. Paulinas. São Paulo/SP. 2003.

<sup>5</sup> A "Igreja" a que se refere esse estudo é a Católica.

homossexuais e jamais discriminá-los injustamente, levando-os a continência sexual permanente e ao voto de castidade.<sup>6</sup>

Um discurso entrou para a história como um marco das declarações cristãs, quando alguns movimentos ganharam força ao redor do mundo, trazendo à tona o discurso de aprovação da união de homossexuais a Cúria Romana emitiu um documento se posicionando diretamente contrário a essas uniões. Os termos utilizados eram fortes e declaravam que tais uniões eram nocivas a um reto progresso da sociedade humana e que se fazia necessário uma oposição clara e incisiva ao seu reconhecimento legal, sobretudo dos políticos católicos condenando a colaboração destes para que o reconhecimento seja colocado em prática e, quando fosse possível, que se recorresse à objeção de consciência.<sup>7</sup>

Apesar desta colocação contrária, a repercussão dos movimentos e forte apelo popular à causa, o posicionamento da Igreja foi mudando conforme o número de adeptos ao movimento foi aumentando e em diversos países pode-se observar um flexibilização deste pensamento. Como exemplo, No Canadá, onde há dez províncias, a maior adesão ao casamento gay é na Província de Quebec, coincidentemente a que tem a maior população católica. Na Espanha, onde a população é majoritariamente católica, mais de dois terços é a favor desta união. No Brasil, uma pesquisa da folha de São Paulo em 2007 revelou que 42% da população é a favor do casamento gay. Entre os católicos brasileiros, a proporção sobe para 46%. Ou seja, quase metade deste segmento religioso.

Essa flexibilização de conceitos por parte da Igreja não se dá exclusivamente a pressão social incutida aos pensamentos conservadores e patriarcais distribuído pela instituição, mas também por uma disparidade entre o discurso doutrinal do Vaticano e as convicções dos fiéis, pode-se dizer que o mundo católico está cindido e desgovernado? Na verdade, trata-se da própria natureza da Igreja. Ela tem uma tradição milenar com raízes na Antiguidade judaica e no mundo greco-romano, mas, ao mesmo tempo, está inserida na modernidade em diversos contextos com os quais interage intensamente, sobretudo em nível local.

O mandamento máximo dentro das normas bíblicas é o do amor ao próximo, e os ensinamentos católicos trazem essa máxima à tona quando reconhecem a

<sup>6</sup> Catecismo da Igreja Católica. Roma, 1997, nº2357-2359. Disponível em: <<http://catecismo-az.tripod.com/conteudo/a-z/h/h>>, ítem 'homossexualidade'. Acesso em: 25 de Abr de 2015.

<sup>7</sup> Considerações sobre os projectos de reconhecimento legal das uniões entre pessoas homossexuais. Roma, 2003. Disponível em: . Acesso em: 25 Abr. 2015.

dignidade da pessoa humana do homossexual, tratando-a como uma unidade merecedora de respeito, nos termos bíblicos “Deus condena o pecado, mas ama o pecador”, ou seja, o respeito não estende-se ao comportamento do pecador.

Em respeito a esse mandamento o Concílio Vaticano 2º, realizado entre 1962 e 1965 reconheceu a liberdade de consciência, que é o direito de a pessoa agir segundo o seu livre arbítrio e a obrigação de não agir contra ela. Pela fidelidade à consciência, os cristãos estão conectados aos outros homens no dever de buscar a verdade, e de nela resolver as dificuldades morais que surgem na vida individual e social. Nenhuma palavra externa substitui o juízo e a reflexão da própria consciência.<sup>8</sup>

A partir do reconhecimento desta liberdade, tem-se a manifestação de respeito ao livre arbítrio, também reconhecido pela Bíblia como intrínseco ao ser humano enquanto pessoa de consciência livre de suas ações. A modernização da Igreja abrange também a autonomia da sociedade civil com a separação entre Igreja e Estado, a autonomia da ciência e a crítica bíblica. Em tempos longínquos não eram possíveis considerar essas mudanças, tendo em vista que havia uma forte hegemonia da Igreja na sociedade, e os dogmas eram tidos como leis pétreas sendo que vários deles foram abandonados e outros são fortemente questionados, mas não é mais possível se evitar questionamentos maiores, inclusive no campo da sexualidade.

Falando dessa flexibilidade nos dias atuais, temos as declarações do Papa Francisco que em 2013, após visita ao Brasil respondeu da seguinte forma ao ser questionado á respeito dos direitos dos homossexuais: “*Se uma pessoa é gay, busca Deus e tem boa vontade, quem sou eu para julgá-la?*” Essa simples declaração resume esse estudo e demonstra que a visão cristã, assim como a da sociedade, está no rumo da ressignificação de pensamentos, tendo como base o amor e o afeto, reconhecendo o valor do individuo sem julgá-lo por suas ações, acolhendo-o e respeitando independente da sua sexualidade.

---

<sup>8</sup> Concílio Vaticano 2º: Constituição Pastoral *Gaudium et spes* sobre a Igreja no mundo actual. Roma, 1965, nº16. Disponível em: <  
[http://www.vatican.va/archive/hist\\_councils/ii\\_vatican\\_council/documents/vat-ii\\_const\\_19651207\\_gaudium-etspes\\_po.html](http://www.vatican.va/archive/hist_councils/ii_vatican_council/documents/vat-ii_const_19651207_gaudium-etspes_po.html)>. Acesso em: 25 Abr. 2015.

## Considerações Finais

Ao ser dado início a este trabalho verificou-se a evolução de um conceito de família, sendo que um núcleo familiar bem estruturado, vivendo em um ambiente harmônico e afetivo, é de suma importância para o desenvolvimento da personalidade do indivíduo, razão por que, tanto o legislador como o magistrado, na criação e aplicação das leis, deve ter em mente a conjugação de princípios jurídicos básicos, como o do respeito à dignidade humana, de proteção à família e da afetividade, este hoje valorizado no ramo do Direito de Família.

A partir da demonstração da evolução da família, foi verificada a adaptação da família homoafetivas aos conceitos já dados a família tradicional, e visto que não há requisitos para que os direitos fundamentais intrínsecos à natureza humana sejam reconhecidos, e, sendo a afetividade uma das mais importantes dentre estes, não devesse haver mais impedimentos para que esta seja a norteadora da regulamentação das uniões de pessoas do mesmo sexo.

A incorporação da dignidade humana enquanto valor normativo e constitucional deveu-se a um lento processo evolutivo, e no último capítulo estudou-se a posição da Igreja Católica diante das uniões homoafetivas, que apesar do não reconhecimento, deu espaço para que o Estado legislasse livremente, reconhecendo a liberdade individual e o respeito ao livre pensamento.

Portando, ao final deste trabalho, podemos concluir que após anos de lutas em todos os âmbitos, o Brasil finalmente entra para a lista dos países que celebram e regulamentam as uniões homoafetivas, subindo um patamar acima ao reconhecer que o afeto deve ser o único norteador que se consagre a união entre qualquer ser humano.

## Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (Senado Federal) Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html)> Acesso em 13 de Abril de 2015.

CAYRES, Elizabeth Carvalho Dias – Conselheiros de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Família Brasileira no contexto histórico e cultural**. Rio de Janeiro: Prefeitura de Macaé, 2009;

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. 5 ed. São Paulo: Saraiva: 2012;

CUNHA, Alexandre do Santos. **Dignidade da pessoa humana: conceito fundamental do direito civil**. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). **A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002;

DIAS, Maria Berenice. **Conversando Sobre Homoafetividade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

FARIAS, Cristiano Chaves. **Temas atuais de Direito e Processo de Família**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 10<sup>o</sup> ed. Rio de Janeiro, 1998.

LE ROBERT – Dicionário da Língua Francesa – Disponível em: <<http://www.lerobert.com/>> Acesso em 13 de Abr de 2015.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: família**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MACHADO, José Jefferson Cunha. **Curso de Direito de Família**. Sergipe: UNIT, 2000.

RUPRECHT, Alfredo J. *apud* BRANDÃO, Débora Vanessa Cáus. **Parcerias homossexuais: aspectos jurídicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

SILVA JUNIOR, Enézio de Deus. **A Possibilidade jurídica de adoção por casais homossexuais**. Curitiba: Juruá, 2005.

SZYMANSKI, Heloisa. Viver em família como experiência de cuidado mútuo: desafios de um mundo em mudança. In: **Revista Serviço Social & Sociedade**, n<sup>o</sup> 71. São Paulo: Cortez, 2002.

VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito civil: direito de família**. 10<sup>o</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2003;

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. Pelo autor, de acordo com a jurisprudência e com o novo Código Civil. (Lei n. 10.406, de 10-1-2002), com a colaboração da Prof. Priscila M. P. Corrêa da Fonseca. – São Paulo: Saraiva, 2004.